

# A VALIDADE JURÍDICA DOS DOCUMENTOS ELETRÔNICOS COMO MEIO DE PROVA NO PROCESSO CIVIL<sup>1</sup>

Viviane Souza de Araújo

## RESUMO

O Direito, mais do que nunca, precisa adequar-se às novas realidades, trazendo recursos válidos e eficazes na luta por um Estado democrático, livre e justo, inclusive no tocante às relações jurídicas que se estabelecem através dos meios eletrônicos e, conseqüentemente, dessas relações, tirar a possibilidade de adequar a nova tecnologia à realidade jurídica, qual seja a da utilização dos documentos resultantes dessa nova tecnologia que servirão como meios de prova em um futuro processo judicial, observando-se sempre a possibilidade desses serem aceitos como meios válidos e eficazes de prova no meio jurídico. Os mais variados setores da vida social dependerão, em maior ou menor grau, dos documentos eletrônicos e não há como escapar dessa realidade que nos é apresentada. Devemos, pois, conjugar esforços no sentido de viabilizar estudos cada vez mais intensos de forma que tais recursos, que estão atualmente de forma incontrolável a nosso alcance, possam ser recebidos e utilizados de maneira harmônica e condizente com o Direito. Com base nessas premissas e levando em consideração a substituição gradativa da comunicação escrita pela comunicação por meios eletrônicos, advinda da globalização e dos avanços tecnológicos, é que se justifica o presente trabalho.

**PALAVRAS-CHAVE:** prova documental. documento tradicional. documento eletrônico. validade jurídica.

**SUMÁRIO:** 1 A Prova: 1.1 Conceito de Prova; 1.2 A Forma das Provas; - 2 O Documento: 2.1 Conceito de Documento; 2.2 A Prova Documental; 2.3 A Adequação Jurídica à Realidade Tecnológica; 2.4 Comparação entre o Documento Físico e o Documento Eletrônico - 3 O Documento Eletrônico: 3.1 Conceito de Documento Eletrônico; 3.2 Requisitos para o Documento Eletrônico ser aceito como Meio de Prova; 3.2.1 Autenticidade; 3.2.2 Integridade; 3.2.3 Perenidade do Conteúdo; 3.2.4 Tempestividade - 4 Da existência e Validade dos Documentos Eletrônicos na Legislação Brasileira: 4.1 Lei Modelo da UNCITRAL; 4.2 Medida Provisória n° 2.200 de 2001; 4.3 Lei n° 11.419 de 2006 - Considerações Finais - Referências.

---

<sup>1</sup> Artigo extraído do Trabalho de Conclusão de Curso orientado pelo Prof. Darci Guimarães Ribeiro e apresentado à banca examinadora constituída pelos professores Flávio Cruz Prates e João Lacerda Kuhn em 05 de novembro de 2007.

## INTRODUÇÃO

A propagação da tecnologia e seu conseqüente impacto, no meio jurídico, trazem a necessidade de reflexão ágil e objetiva acerca das mudanças que ora se apresentam cada vez em maior número na esfera do Direito Processual Civil.

Nesse contexto, apresenta-se a informática como uma grande promessa, como a alavanca de que o nosso Judiciário tanto necessitava para funcionar como deveria. Assim, com o uso cada vez mais freqüente da mesma, advêm as novas e necessárias figuras jurídicas que devem ser tratadas com naturalidade pelos operadores do Direito, quais sejam o documento eletrônico e a possibilidade de esse ser aceito como meio válido de prova.

Dessa forma, deve-se destacar o papel do profissional do Direito como agente ativo na construção de uma estrutura mais funcional para a execução das atividades jurídicas, de modo a obter melhor proveito dos recursos tecnológicos utilizando-os como ferramenta idônea na busca de um Direito cada vez mais eficiente e justo.

Resta lembrar que o documento digital já é uma realidade e estará cada vez mais próximo, fará parte das atividades de forma tão corriqueira quanto o documento físico o faz hoje. Ao se ter em mente os inquestionáveis avanços que serão obtidos com a utilização do documento eletrônico, é possível prever que barreiras à sua utilização sejam cada vez mais reduzidas. No decorrer deste, verificou-se que fatores técnicos não são impeditivos à utilização do documento eletrônico, ao contrário, o estado da técnica atual já permite se falar em validade jurídica desta forma de documento.

Assim, o objetivo deste concentra-se no estudo dos documentos eletrônicos no atinente a sua validade jurídica como meio de prova na esfera cível. Tornar-se-ão como parâmetros a comparação do documento eletrônico com o documento tradicional e serão realizadas reflexões sobre o assunto, mormente, aquelas que defendem a validade desses, desde que preenchidos alguns requisitos imprescindíveis para

segurança processual, quais sejam a autenticidade, integridade, tempestividade e perenidade do conteúdo.

## **1 A PROVA**

O estudo da prova no Direito Processual Civil é de crucial relevância no que diz respeito à resolução das controvérsias, pois são elas, as provas, que oferecem os parâmetros necessários ao juiz da demanda para que esse possa resolver os conflitos. Sua importância é tamanha que há casos em que é imprescindível a sua demonstração para que se chegue à conclusão de fatos conflituosos. Sendo que somente através da apresentação das provas o magistrado terá como desvendar a veracidade alegada na demanda judicial pelas partes, podendo apenas após a apreciação dessas, fazendo seu julgamento de valores, chegar à conclusão da verdade processual.

Afirma-se a relevância da prova no âmbito do Direito Processual, pois é por meio dela que o juiz forma sua convicção acerca da procedência ou não da pretensão deduzida, sendo ela que servirá de base para o desenrolar dos trâmites legais.

### **1.1 Conceito de Prova**

Nas relações humanas há um acordo implícito de vontade, seja ele voluntário ou necessário para a coexistência em sociedade, porém essa convivência nem sempre é pacífica e nos deparamos com situações de conflito em que nossa pretensão é resistida em face de outra. Para dirimir essas desavenças, o Estado detém o poder de dizer o que é direito, ou seja, a jurisdição. Essa tarefa é incumbida a um representante qualificado, o juiz, que deverá solucionar o conflito com base na pretensão legal de cada uma das partes em relação ao direito conhecido. Para isso, ele deve analisar as provas constitutivas desses direitos.

Para autores clássicos como Malatesta prova é “a relação concreta entre a verdade e o espírito humano nas suas especiais determinações de credibilidade, probabilidade e certeza”<sup>2</sup>.

Assim como para Mittermaier que conceitua a prova como sendo “a soma dos motivos geradores da certeza”<sup>3</sup>.

Comumente, denominamos prova como toda e qualquer demonstração da verdade através de uma proposição afirmada. A conceituação do vocábulo no âmbito jurídico, porém, sofre alteração, sendo necessária a determinação ou mesmo a fixação formal dos fatos mediante um processo preexistente. Para Aclibes Burgarelli:

Provar resume-se na realização de uma tarefa necessária e obrigatória, para constituir estado de convencimento no espírito do juiz, este na condição de órgão julgador, a respeito de um fato alegado e sua efetiva ocorrência, tal como foi descrito. Prova, assim, é meio, é instrumento utilizado para a demonstração de veracidade entre o fato alegado e sua direta relação com o mundo da realidade material, de modo a criar, no espírito humano, convencimento de adequação. Prova judiciária, a seu turno, é o meio demonstrativo de veracidade entre o fato material (fato constitutivo do direito) e o fundamento jurídico do pedido<sup>4</sup>.

Dessa forma, afirma-se que a prova é uma tarefa necessária e obrigatória para a demonstração da verdade formal de um fato. Continua o mesmo autor:

Fatos do processo - verdade formal ou processual -, diferentemente dos fatos materiais - verdade material ou real -, são acontecimentos registrados “dentro do processo”; são verdades formais, que se apresentam ritualisticamente na fluência sucessiva de atos, também denominados atos procedimentais<sup>5</sup>.

Ou seja, a verdade formal é a comprovação de um evento trazido ao processo mediante a utilização de meios legítimos. Significa dizer que os procedimentos adotados para ratificar as afirmações estão permitidos pela lei.

<sup>2</sup> MALATESTA, Nicola Framarino Dei. **A Lógica das provas em matéria criminal**. Trad. Paolo Capitanio. Campinas: Bookseller, 2004, p. 87.

<sup>3</sup> MITTERMAIER, C. J. A. **Tratado da prova em matéria criminal ou exposição comparada**. Trad. Herbert Wüntzel Heirich. Campinas: Bookseller, 1997, p. 55.

<sup>4</sup> BURGARELLI, Aclibes. **Tratado das provas cíveis**, São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000, p. 54.

<sup>5</sup> Ibidem, p. 136.

Conforme elucida Humberto Theodoro Júnior, “Ao juiz, para garantia das próprias partes, só é lícito julgar segundo o alegado e provado nos autos. O que não se encontra no processo, para o julgador não existe”<sup>6</sup>.

Segundo o mesmo autor, “deve-se reconhecer que o direito processual se contenta com a verdade formal, ou seja, aquela que aparenta ser, segundo os elementos do processo, a realidade”<sup>7</sup>.

Assim, deverá o magistrado basear-se na verdade formal, aquela demonstrada nos autos, pois, esta é a comprovação de um evento trazido ao processo mediante a utilização de meios legítimos, tendo-se assim a certeza de que os procedimentos adotados para ratificar as afirmações estão permitidos pela lei.

## 1.2 A Forma da Prova

Forma da prova é a modalidade ou maneira como a prova é apresentada em juízo.

Nas lições de Moacyr Amaral Santos as provas se apresentam nas formas testemunhal, material e documental:

Prova Testemunhal, em sentido amplo, é a afirmação pessoal oral. No quadro das provas testemunhais, ou orais, se compreendem as produzidas por testemunha, depoimento de parte, confissão, juramento. Prova Material é a consistente em qualquer materialidade que sirva de prova do fato *probando*; é a atestação emanada da coisa: o corpo de delito, os exames periciais etc. Por fim, a prova Documental é a afirmação escrita ou gravada: as escrituras públicas ou particulares, cartas missivas, plantas, projetos, desenhos, fotografias etc.<sup>8</sup>.

---

<sup>6</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**, Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 384.

<sup>7</sup> Ibidem.

<sup>8</sup> SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 390.

Igualmente para Malatesta, a forma das provas se dividem em testemunhal, material e documental:

A prova testemunhal é em geral a verificação de pessoas na forma real ou possível; A prova material é a verificação de coisa na materialidade das suas formas; A prova documental é a verificação na forma do escrito ou de outra materialidade permanente<sup>9</sup>.

Interessante ressaltar na conceituação de Malatesta quando este se refere à forma da prova documental como sendo o escrito ou outra materialidade permanente. Vemos aqui, no entendimento do autor, a aceitação pelo mesmo como sendo documento não apenas os escritos, aceitando também, como prova documental, qualquer materialidade permanente.

## 2 O DOCUMENTO

O Código Civil em diversos artigos refere-se a documento, porém não o define. Por seu turno, o Código de Processo Civil no Título VIII, Capítulo VI, Seção V, trata da prova documental. Contudo, nenhum dos 36 artigos dessa seção define o que seja documento. Assim, tal tarefa coube à Doutrina.

### 2.1 Conceito de Documento

Documento, para Moacyr Amaral Santos, é “a coisa representativa de um fato e destinada a fixá-lo de modo permanente e idôneo, reproduzindo-o em juízo”<sup>10</sup>.

Para Antônio Terêncio, documento é “o instrumento através do qual objetiva-se provar a existência de algum fato. O elemento de convicção decorre, desta maneira na

---

<sup>9</sup> MALATESTA, Nicola Framarino Dei. **A lógica das provas em matéria criminal**. Trad. Paolo Capitanio. Campinas: Bookseller, 2004. p. 119.

<sup>10</sup> SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 395.

prova documental, da representação exterior e concreta do *factum probandum* em alguma coisa”<sup>11</sup>.

Para Maria Helena Diniz, os documentos “representam um fato, destinando-se a conservá-lo para futuramente prová-lo sendo esses documentos particulares os feitos mediante atividade privada, como por exemplo as cartas, telegramas, fotografias, fonografias”<sup>12</sup>. Em sentido mais amplo, o documento é a representação de idéias ou fatos que se pretende indicar. A reprodução deve ser idônea, capaz de por si mesma expor o fato de maneira apta à cognição do juiz.

É importante ressaltar que dentre as inúmeras definições uma característica é comum a todas, mesmo que indiretamente, qual seja o caráter permanente do documento que deve ser este capaz de retratar o fato de forma duradoura, projetando-o para o futuro. Contribuindo para um conceito evoluído de documento ensina Marcacini:

A característica de um documento é a possibilidade de ser futuramente observado; o documento narra, para o futuro, um fato ou pensamento presente. Daí ser também definido como prova histórica. Diversamente, representações cênicas ou narrativas orais, feitas ao vivo, representam um fato no momento em que são realizadas, mas não se perpetuam, não registram o fato para o futuro. Se esta é a característica marcante do documento, é lícito dizer que, na medida em que a técnica evolui permitindo registro permanente dos fatos sem fixá-los de modo inseparável de alguma coisa corpórea, tal registro também pode ser considerado documento. A tradicional definição de documento enquanto coisa é justificada pela impossibilidade, até então, de registrar fatos de outro modo, que não apegado de modo inseparável a algo tangível<sup>13</sup>.

Estas lições conceituam o documento como sendo uma coisa, com base na realidade atual. Entretanto, é interessante mencionar que para alguns doutrinadores o documento foi definido como sendo "o escrito", e não como "a coisa", dessa forma para estes autores somente era documento o que estava escrito em papel o que não pode mais ser admitido nos dias atuais, pois o conceito de documento deve evoluir com a modernização e a tecnologia.

---

<sup>11</sup> MARQUES, Antônio Terêncio G. L. **A prova documental na internet**, Curitiba: Juruá, 2007. p. 122.

<sup>12</sup> DINIZ, Maria Helena, **Curso de direito civil brasileiro: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais**, São Paulo: Saraiva, 2002. p. 192 - 193.

<sup>13</sup> MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **O documento eletrônico como meio de prova**. Disponível em: <http://www.alfa-redi.org/rdi-articulo.shtml?n=230>. Acesso em: 12. agosto. 2007.

## 2.2 A Prova Documental

A cognição de fatos por terceiros sempre foi possível pela transmissão oral ou demonstração de efeitos e conseqüências dedutíveis. Entretanto, a impressão dessas informações permitiu que o conhecimento fosse transmitido de forma fiel e objetiva, possibilitando que a mensagem não fosse deturpada pela interpretação subjetiva de um intermediário e nem perdida pelo esquecimento. Sob esse cenário, projetou-se segurança para as relações sociais que dependiam do conhecimento preciso das informações a serem passadas.

Dessa forma, a utilização cada vez mais freqüente das provas documentais deve-se, em grande parte, ao aumento das relações sociais, cada vez mais complexas e dependentes de medidas assecuratórias tendentes a proteger os cidadãos comuns em seus mais diversos conflitos de interesses. A abrangência do uso da prova documental dá-se, portanto, e principalmente, pelo aumento do fluxo de informações provenientes daquelas relações.

## 2.3 A adequação jurídica à realidade tecnológica

Da descoberta da técnica conhecida por criptografia assimétrica ou como também é chamada de criptografia de chave pública, em 1976, mas popularizada em meados de 1994, com a distribuição, pela internet, do programa *Pretty Good Privacy*, ou simplesmente PGP, tornou possível a equiparação, para fins jurídicos, do documento eletrônico ao documento tradicional.

Criptografia é “a ciência que se dedica a transcrever dados em cifras ou códigos. Criptografia vem da conjunção de duas outras palavras gregas, *kryptos* e *grápho*, que significam em nossa língua, “escondido” ou “oculto” e “grafia” ou “escrita”, respectivamente”<sup>14</sup>.

---

<sup>14</sup> D'ANDRÉA, Edgar Roberto Pacheco. **Segurança em banco eletrônico**. São Paulo: PricewaterhouseCoopers, 2000. p. 85.



Conforme Patrícia Peck:

A criptografia é uma ferramenta de codificação utilizada para envio de mensagens seguras em redes eletrônicas. É muito utilizada no sistema bancário e financeiro. Na internet, a tecnologia de criptografia utiliza o formato assimétrico, ou seja, codifica as informações utilizando dois códigos, chamados de chaves, sendo uma pública e outra privada para decodificação, que representam a assinatura eletrônica do documento. A assinatura eletrônica é, portanto, uma chave privada, ou seja, um código pessoal e irreproduzível que evita os riscos de fraude e falsificação. Para o Direito Digital, uma chave criptográfica significa que o conteúdo transmitido só pode ser lido pelo receptor que possua a mesma chave<sup>15</sup>.

Segundo a autora, do surgimento da técnica de criptografia foi possível a utilização do envio de mensagens seguras em redes eletrônicas, possibilitando, assim, o uso de tais documentos como meios de prova, pois estes podem ser conferidos através da chave pública com a chave privada.

Assim, dessa nova realidade que nos é apresentada deve o direito adequar-se inserindo a nova tecnologia à realidade jurídica, qual seja a da utilização dos documentos resultantes dessa, que servirão como meios de prova, em um futuro processo judicial, observando-se sempre a possibilidade de esses serem aceitos como meios válidos de prova no meio judicial.

#### **2.4 Comparação entre o Documento Físico e o Documento Eletrônico**

Do estudo feito até o momento, podemos concluir que o documento é o registro de um fato. Já o documento físico é considerado o registro de um fato escrito em meio físico e a ele não podendo ser desvinculado.

Para Antônio Terêncio, o documento físico é definido como “uma coisa representativa de um fato, ou seja, é o registro de um fato inscrito no meio físico e a ele atrelado de modo indissociável”<sup>16</sup>.

---

<sup>15</sup> PECK, Patricia. **Direito digital**. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 86.

<sup>16</sup> MARQUES, Antônio Terêncio G. L. **A prova documental na internet**, Curitiba: Juruá, 2007. p.126.

Em se tratando de documento eletrônico, podemos dizer que é aquele que possui autonomia em relação ao meio físico em que está gravado. Para Marcacini é:

Uma seqüência de bits que, traduzida por meio de um determinado programa de computador, seja representativa de um fato. Da mesma forma que os documentos físicos, o documento eletrônico não se resume em escritos: pode ser um texto escrito, como também pode ser desenho, uma fotografia digitalizada, sons, vídeos, enfim, tudo que puder representar um fato e que esteja armazenado em um arquivo digital<sup>17</sup>.

Faz-se importante, nesse momento, a definição de *bits*:

Dentro do computador, todos os dados que estão sendo armazenados ou processados são representados na forma de BITS que são impulsos elétricos positivos ou negativos sendo esses representados por 1 e 0, respectivamente. A cada impulso elétrico, damos o nome de Bit que é um acrônimo de Binary Digit ou Dígito Binário. É chamado "Binário" porque pode assumir apenas dois valores diferentes, ou zero ou um<sup>18</sup>.

Chamaremos de documento físico neste trabalho, então, aquele tangível, palpável, como o documento escrito em papel e consideraremos como documento eletrônico aquele armazenado em um arquivo digital em forma de *bits*. Flávio Cauduro ressalta a importância dos *bits* em seu comentário:

[...] em todas as esferas da cultura contemporânea, podemos perceber os efeitos dessa transformação: os *smart-cards* e o dinheiro eletrônico, a TV digital e os (multi)mídia, a informatização do trabalho (e o surgimento de empresas virtuais), a arte eletrônica e suas obras interativas e imateriais, a internet, a *www* e suas *home pages*, etc. O paradigma digital e a circulação de informação em rede parecem constituir a espinha dorsal da contemporaneidade<sup>19</sup>.

Assim, percebemos que a transformação contemporânea, impulsionada pelo advento da nova tecnologia, está cada vez mais presente em nosso dia-a-dia, e graças á existência dos *bits* é possível o armazenamento seguro em meios eletrônicos. Se é possível até mesmo o uso do dinheiro eletrônico por que não seria segura a

<sup>17</sup> MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **O documento eletrônico como meio de prova**. Disponível em: <http://advogado.com/internet/zip/tavares.htm>. Acesso em 20.setembro.2007.

<sup>18</sup> VASCONCELOS, Laércio. **Introdução à organização de computadores**. Disponível em: <http://www.laercio.com.br/artigos/HARDWARE/HARD-016>. Acesso em: 29.setembro.2007.

<sup>19</sup> CAUDURO, Flávio. Arte eletrônica e cibercultura. In: MARTINS, Francisco Menezes. SILVA, Juremir Machado da (Orgs.). **Para navegar no século XXI: tecnologias do imaginário e cibercultura**, Porto Alegre: EDIPUCRS, 2000. p. 228.

transmissão de dados pela rede mundial de computadores sendo que a codificação existente nessas é a mesma, ou seja, a forma de *bits*?

### 3 O DOCUMENTO ELETRÔNICO

O avanço das comunicações instantâneas, alavancadas pelas inovações tecnológicas, desde o telégrafo até a internet, proporcionaram ao ser humano uma gama extraordinária de opções na transmissão de informações. O século XX, entretanto, foi chamado por Michel Vasseur de “O Século do Papel”. Talvez por esta razão seja tão difícil compreender uma transição tão rápida. A compreensão dessa nova tecnologia, cujas informações não são mais representadas na forma gráfica é um dos obstáculos a serem superados pelos operadores do direito.

#### 3.1 Conceito de Documento Eletrônico

Faremos, então, uma análise da conceituação de documento eletrônico para uma melhor compreensão do tema ora apresentado.

Conforme Darci Guimarães:

O conceito de documento eletrônico vai depender do que se entende por documento, uma vez que a lei não previu tal definição, sendo necessário, portanto, recorrer à doutrina especializada. Há autores que reduzem o entendimento do que seja documento, outros, felizmente a maioria, conceituam documento em seu sentido amplo, outros, ainda reduzem-no à forma escrita, e há também aqueles que o identificam com a sua duração<sup>20</sup>.

O documento eletrônico pode ser entendido como:

Toda e qualquer representação de um fato, decodificada por meios utilizados na informática, nas telecomunicações e demais formas de produção cibernética, não perecível e que possa ser traduzido por meios idôneos de reprodução, não sendo admitido, contudo, aquele obtido por meio de *designer* gráfico<sup>21</sup>.

<sup>20</sup> RIBEIRO, Darci Guimarães. **Provas atípicas**, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998. p. 131 -132.

<sup>21</sup> CASTRO, Aldemario Araujo. **Informática jurídica e direito da informática**. Disponível em: <http://www.aldemario.adv.br/infojur/indiceij.htm>. Acesso em: 07.setembro.2007.

Conforme Antônio Terêncio, “uma vez que não se prende ao meio físico em que está gravado possuindo autonomia em relação a ele, nada mais representa que uma seqüência de *bits* que, traduzida por meio de um determinado programa de computador, seja representativo de um fato”<sup>22</sup>.

Ângela Bittencourt define o documento eletrônico como sendo “a representação de um fato concretizado por meio de um computador e armazenado em programa específico capaz de traduzir uma seqüência da unidade internacional conhecida como *bits*”<sup>23</sup>.

Vale lembrar que, como já abordado, os documentos precisam ser permanentes e idôneos, ou seja, precisam captar as informações e projetá-las para conhecimento futuro, além de demonstrarem com coerência as pretensões ali aduzidas.

Na verdade, o documento eletrônico, como registro de um fato, subsiste sem necessariamente estar preso ao seu meio representativo, como é o caso do documento escrito.

Cabe anotar que os arquivos eletrônicos só são perceptíveis quando integrados ao meio que os armazenam. Portanto, ocupam espaço e por isso são documentos, podemos inferir que se podemos conhecer o documento eletrônico é porque ele existe. A impropriedade nas críticas reside na nossa percepção desses documentos. Enquanto os documentos tradicionais são percebidos diretamente pelos nossos sentidos, os documentos eletrônicos necessitam de um interpretador para a nossa compreensão.

Ademais, devemos perceber que a relutância em se conferir materialidade aos documentos eletrônicos está intrinsecamente ligada ao fato de que seu suporte material não é o papel.

---

<sup>22</sup> MARQUES, Antônio Terêncio G. L. **A prova documental na internet**, Curitiba: Juruá, 2007. p.126.

<sup>23</sup> BRASIL, Ângela Bittencourt. **O documento físico e o documento eletrônico**. Disponível em: [www.direitonaweb.com.br](http://www.direitonaweb.com.br). Acesso em: 26.agosto.2007.

Opinando a esse respeito Patrícia Peck aduz que:

É ilusão acreditar que o papel é o meio mais seguro. Sabemos que armazenar dados e imagens em discos rígidos ou fitas é mais seguro que arquivá-los em papel, desde que o processo seja feito de modo adequado<sup>24</sup>.

Sabemos também pelas lições de Carnelutti que “a configuração do verdadeiro documento independe do meio em que aquele está armazenado, sendo mais relevante que ele seja a representação de uma idéia ou de um fato que se pretende perpetuar”<sup>25</sup>.

Isso nos demonstra que a preocupação maior da sociedade e dos operadores do direito está na aferição das informações que os documentos carregam. Não sendo possível, pois, nos atermos a uma concepção ultrapassada que não contribui para o desenvolvimento das relações humanas.

### **3.2 Requisitos para o Documento Eletrônico ser aceito como meio de prova**

Para que os documentos eletrônicos possam ser aceitos como meios válidos de prova no direito processual civil devem ser preenchidos alguns requisitos básicos que são a autenticidade, a integridade, a perenidade do conteúdo e a tempestividade, as quais analisaremos a seguir.

#### **3.2.1 Autenticidade**

De acordo com Moacyr Amaral Santos, autenticidade é a “certeza de que o documento provém do autor nele indicado”<sup>26</sup>, ou seja, significa dizer que os documentos têm eficácia em si próprios. É a coincidência entre o autor aparente e o autor real.

---

<sup>24</sup> PECK, Patricia. **Direito digital**. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 85.

<sup>25</sup> CARNELUTTI, Francesco. **A prova cível**. Trad. Lisa Pari Scarpa. São Paulo: Bookseller, 2005. p. 385.

<sup>26</sup> SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**, São Paulo: Saraiva, 2004. p. 386.

Nosso Código de Processo Civil em seu artigo 369 define como autenticado o documento cuja firma do signatário for reconhecida pelo tabelião, declarando este que foi aposta em sua presença.

Moacyr Amaral escreve que em sentido estrito “dizem-se autênticos os documentos públicos”<sup>27</sup>. Estes, nas palavras do autor, são formados “por quem esteja no exercício de uma função pública que o autorize a formá-lo”<sup>28</sup>.

Isso porque se diferente o for, terá eles a mesma eficácia dos documentos particulares, conforme enuncia o artigo 367 do Código de Processo Civil<sup>29</sup>, significa dizer que as informações acerca do autor e do contexto são verdadeiras caso não sejam contestadas, conforme explica o artigo 372<sup>30</sup> do mesmo diploma legal.

Conforme Antônio Terêncio, a problemática referente à autoria dos documentos eletrônicos diz respeito a:

[...] saber se é, realmente, quem diz ser. Aquele que se apresenta como site de um banco é verdadeiramente o Banco que diz ser? Aquele que se apresenta como site de uma loja de departamentos, acolhendo pedidos de compra de mercadorias é verdadeiramente aquela loja autorizada a funcionar?<sup>31</sup>.

Assim, a autenticidade implica a autoria identificável, a possibilidade de se identificar, com elevado grau de certeza, a autoria da manifestação de vontade representada no documento eletrônico, ou a qualidade do que é confirmado por ato de autoridade, de coisa, documento ou declaração são verdadeiros.

---

<sup>27</sup> SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**, São Paulo: Saraiva, 2004. p. 386.

<sup>28</sup> *Ibidem*.

<sup>29</sup> Art. 367. O documento, feito por oficial público incompetente, ou sem a observância das formalidades legais, sendo subscrito pelas partes, tem a mesma eficácia probatória do documento particular.

<sup>30</sup> Art. 372. A perda dessa fé dar-se-á quando a assinatura não for verificada ou quando é contestada, além da alteração ou formação de texto cuja assinatura tiver sido previamente colocada em documento, rompendo-se o pacto com o signatário que a subscreveu.

<sup>31</sup> MARQUES, Antônio Terêncio G. L. **A prova documental na internet**, Curitiba: Juruá, 2007. p.132.

Geralmente, o que demonstra a autoria de um documento tradicional é a assinatura lançada no suporte material; em se tratando de documento eletrônico, é a assinatura digital que tem a função de autenticação.

Desse modo, com a evolução tecnológica, permite-se que uma assinatura eletrônica, possuindo estas mesmas características, seja possível dar-lhe o mesmo significado e eficácia jurídica da assinatura manual.

### 3.2.2 Integridade

A integridade do documento consiste em se ter certeza de que o mesmo não foi alterado, corrompido, durante o seu envio e recebimento, tendo-se como exemplo o correio eletrônico, *e-mail*, trazendo à discussão se o documento realmente não foi modificado durante a sua transmissão.

Conforme elucida Antônio Terêncio:

[...] a integridade ou veracidade, para servir de suporte probatório, o documento eletrônico não pode ser passível de alteração, ou seja, não pode ser modificado após sua concepção, quando é transmitido do emissor para o receptor, nem tão pouco, quando armazenado; e se for alterado, que seja identificável com métodos e técnicas apropriadas<sup>32</sup>.

Como o documento eletrônico consiste na tradução em forma numérica binária a sua integridade será constatada ou investigada através da verificação da assinatura digital, ao passo que o documento fixado no suporte físico, a sua averiguação dar-se-á mediante exame do próprio continente em que se encontra afixado.

Sandra Gouvêa, fundadora do site Inteligência Digital, esclarece que:

A criptografia assimétrica, também conhecida como criptografia de chaves públicas ou assinatura digital é, atualmente, o método mais eficaz para celebração de contratos eletrônicos. Esta tecnologia destina-se a atender três

---

<sup>32</sup> MARQUES, Antônio Terêncio G. L. **A prova documental na internet**, Curitiba: Juruá, 2007. p.132.

condições: confidencialidade do texto eletrônico; integridade das mensagens, pois qualquer alteração do documento eletrônico ao longo de sua transmissão poderá ser detectada.<sup>33</sup>

Assim estando assinado digitalmente o documento, estará preenchido o requisito referente à sua integridade.

Poderá ainda, quando posto numa relação jurídico-processual, o julgador, como também as próprias partes envolvidas, dispor de todos os meios de prova admitidos em direito, visando a demonstrar a integridade e autenticidade do documento, poderão, ainda utilizar-se do exame pericial e da inspeção judicial.

Como explica Terêncio:

É absolutamente possível que o magistrado, por interesse próprio ou a requerimento da parte, acesse a rede de informações e determine que o provedor ou a autoridade certificadora, libere, de seus registros cadastrais, informações específicas, relativas à análise judicial feita, sem invadir a esfera jurídica de terceiros, evidentemente, para provar se o documento eletrônico averiguado nele foi originado de uma pessoa e o nome dessa mesma pessoa, para localiza-la e se chegar a sua autoria com um certo grau de certeza<sup>34</sup>.

Essa possibilidade de o magistrado determinar que o provedor ou a autoridade certificadora libere os registros cadastrais tem sido muito utilizada nos nossos tribunais quando da dúvida quanto à autoria de remetentes de *e-mails*, principalmente dos *e-mails* difamatórios.

### 3.2.3 Perenidade do Conteúdo

A Perenidade do conteúdo refere-se à validade da informação ou do conteúdo ao longo do tempo, como por exemplo, no seu método de armazenamento em computadores ou outros suportes.

<sup>33</sup> GOUVÊA, Sandra. **O contrato eletrônico e a assinatura digital**. Disponível em: <http://www.ipdi.com.br/newsview.php>. Acesso em: 29.setembro.2007.

<sup>34</sup> MARQUES, Antônio Terêncio G. L. **A prova documental na internet**, Curitiba: Juruá, 2007. p. 132.



O documento tradicional, aquele posto em papel, oferece armazenamento por longo tempo de duração, e nesse ponto é que existe a dúvida quanto ao armazenamento dos documentos eletrônicos, porém este é um ponto que deve ser considerado irrelevante, pois os documentos armazenados eletronicamente podem ser armazenados também por longos períodos de tempo sem que seu conteúdo sofra alteração alguma.

Conforme ensinamentos de Miguel Ángel Arellano:

Na preservação de documentos digitais, assim como na dos documentos em papel, é necessária a adoção de ferramentas que protejam e garantam a sua manutenção. Essas ferramentas deverão servir para reparar e restaurar registros protegidos, prevendo os danos e reduzindo os riscos dos efeitos naturais (preservação prospectiva), ou para restaurar os documentos já danificados (preservação retrospectiva). A preservação digital é o planejamento, alocação de recursos e aplicação de métodos e tecnologias para assegurar que a informação digital de valor contínuo permaneça acessível e utilizável. A preservação digital compreende os mecanismos que permitem o armazenamento em repositórios de dados digitais que garantiram a perenidade dos seus conteúdos. As condições básicas à preservação digital seriam, então, a adoção desses métodos e tecnologias que integrariam a preservação física, lógica e intelectual dos objetos digitais. A preservação física está centrada nos conteúdos armazenados em mídia magnética (fitas cassete de áudio e de rolo, fitas VHS etc.) e discos óticos (*CD-ROMs*, *WORM*, discos óticos regraváveis). A preservação lógica procura na tecnologia formatos atualizados para inserção dos dados (correio eletrônico, material de áudio e audiovisual, material em rede etc.), novos *software* e *hardware* que mantenham vigentes seus *bits*, para conservar sua capacidade de leitura<sup>35</sup>.

Referente à perenidade do conteúdo, entendemos ser essa a possibilidade do armazenamento ao longo do tempo e, em se tratando de documentos eletrônicos, essencial se faz a interferência de profissional da área da tecnologia da informação para que esse, conhecendo os meios apropriados de armazenamento, possa proporcionar que os documentos permaneçam inalterados ao longo do tempo, lembrando sempre que os documentos eletrônicos são separáveis de seu suporte de armazenamento e leitura, logo a preservação se refere ao não corrompimento da seqüência de *bits*.

---

<sup>35</sup> ARELLANO, Miguel Ángel. **Preservação de documentos digitais: ciência da informação**. Disponível em: <http://www.ibict.br/cienciadainformacao>. Acesso em: 12.outubro.2007.

### 3.2.4 Tempestividade

Outro requisito relativo ao documento eletrônico diz respeito à tempestividade. Isto é, a data quando, efetivamente, o documento foi produzido.

Conforme Antonio Terêncio:

Este requisito viabiliza, através de mecanismos ou quando da realização de uma análise pericial, que o técnico (perito) consiga rastrear, por meio do provedor os acessos ou com programas específicos capazes de desfazer ações do tipo deletar ou formatar em um determinado computador, a exemplo do *unformat*, comando para rastrear dados formatados, obtendo a data, momento em que o documento digital foi elaborado<sup>36</sup>.

Observe-se, por oportuno, a total possibilidade de se saber, com certo grau de segurança, se determinado documento foi ou não produzido naquela ocasião, através da análise da assinatura digital.

Portanto, diante de todos esses mecanismos e do próprio cenário evolutivo da sociedade, o documento eletrônico se afirma cada vez mais, demonstrando a sua validade e eficácia probatória.

## 4 DA EXISTÊNCIA E VALIDADE DOS DOCUMENTOS ELETRÔNICOS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Neste item analisaremos nossa legislação acerca do assunto ora trabalhado, qual seja: a Lei Modelo da UNCITRAL, a Medida Provisória n° 2.200 de 2001; e a Lei n° 11.419 de 2006.

### 4.1 Lei Modelo da UNCITRAL

A UNCITRAL (United Nations Commission on Internet Trade Law), Comissão das Nações Unidas para leis de Comércio Internacional, elaborou a chamada Lei

---

<sup>36</sup> MARQUES, Antônio Terêncio G. L. **A prova documental na internet**, Curitiba: Juruá, 2007. p. 132.

Modelo, em 1996, traçando diretivas a todos os países que se embrenhem na missão de legislar sobre a documentação eletrônica em seus ordenamentos jurídicos.

Convém ressaltar que a Lei Modelo da UNCITRAL não pretende adentrar no direito interno que regula a matéria contratual de cada um dos países, mas sim, em conformidade com o direito, resolver as questões pertinentes às declarações de vontade produzidas pelos meios eletrônicos de comunicação.

A referida lei estabelece que os registros eletrônicos, para que recebam o mesmo nível de reconhecimento legal, devem satisfazer, no mínimo, o exato grau de segurança que os documentos em papel oferecem, o que deve ser alcançado por uma série de recursos técnicos. Em síntese, podemos dizer que essa lei, modelo para todos os países, estabelece uma série de requisitos que permitem que um documento digital tenha função equivalente ao documento escrito, assinado e original.

No artigo 5º da lei é tratada a validade jurídica dos documentos eletrônicos, ao fixar que “não se negarão efeitos jurídicos, validade e exeqüibilidade às informações apenas por estarem na forma de mensagem de dados”. Logo, a validade que não possa ser negada, de acordo com a Lei Modelo analisada, reside no não rechaçamento da informação porquanto a forma eletrônica não deva ser proibida por lei.

A eficácia, ou força executória, consoante se possa extrair do dispositivo em análise, é a viabilidade de os documentos eletrônicos serem úteis à realização daquilo a que se propõe o seu conteúdo. Em verdade, a suposta eficácia perseguida decorre da não negação da validade, sem o que não há repercussão do documento eletrônico no meio social.

Conforme Antonio Carlos Cabral:

A UNCITRAL, na elaboração da sua Lei Modelo, procurou seguir o critério do equivalente funcional, pelo qual se entende que quando cumpridas as necessidades básicas estabelecidas em lei para a validade do ato, aquela deve ser considerada satisfeita ainda que o tenha sido mediante o emprego de outra

forma não prevista e não vedada em lei. Esse princípio não é estranho ao nosso ordenamento processual, porquanto, o Código de Processo Civil, em seus arts. 154 e 244 acatam o princípio da instrumentalidade das formas<sup>37</sup>.

Entendemos, assim, ser essa “outra forma não prevista e não vedada em lei” as nossas provas atípicas que devem ser aceitas como meio de prova válida, pois conforme os artigos 154<sup>38</sup>, parágrafo único<sup>39</sup> e parágrafo segundo<sup>40</sup>, e 244<sup>41</sup> do nosso diploma processual civil estas estão de acordo com tal instrumentalidade apesar de não estarem especificadas. Dessa forma, concluímos que a Lei Modelo da UNCITRAL está em conformidade com nossa legislação, pois segue o critério do equivalente funcional.

#### **4.2 Medida Provisória nº 2.200 de 2001**

A Medida Provisória nº. 2.200 foi a primeira iniciativa governamental concreta tendente a regulamentar o documento eletrônico no nosso país. Esta foi responsável pela fixação do quadro regulatório da assinatura digital no Brasil, suscitando a validade jurídica do documento eletrônico.

Com efeito, o artigo 1º do diploma legal referido afirma que "Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica".

Lembramos, nesse particular, que o projeto de lei submetido à consulta pública pela Casa Civil da Presidência da República no final do ano 2000, estabelecia que os documentos eletrônicos teriam o mesmo valor jurídico daqueles produzidos em papel

---

<sup>37</sup> CABRAL, Antonio Carlos. **O contrato eletrônico**. Disponível em: <http://www.cbeji.com.br/novidades/artigos>. Acesso em: 20.setembro.2007.

<sup>38</sup> Art. 154. Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.

<sup>39</sup> Parágrafo único: Os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

<sup>40</sup> Parágrafo segundo: Todos os atos e termos do processo podem ser produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico, na forma da lei.

<sup>41</sup> Art. 244. Quando a lei prescrever determinada forma, sem comunicação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

desde que fosse assegurada a sua autenticidade e integridade. A supressão da expressão "desde que" e a fixação de que a Infra-Estrutura de Chaves Públicas visa garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica dos documentos eletrônicos, apontam para o aspecto funcional, para a agregação de um valor ou característica antes inexistente, ou seja, para a validade probatória.

Esta Medida Provisória, permite o uso da certificação digital como forma de garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica. A Medida Provisória também regulamenta os órgãos governamentais e empresas privadas que atuam na certificação. Para isso, foi criada a Infra-estrutura de Chaves Públicas (ICP-Brasil), que é composta por uma autoridade gestora de políticas e pela cadeia de autoridades certificadoras, que são a autoridade raiz (AR), as certificadoras (AC) e as de registro (AR).

A autoridade certificadora raiz é o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), que é responsável pela fiscalização e pode aplicar sanções e penalidades em forma de lei. É também a AR que emite, expede, distribui, revoga e gerencia os certificados de uma AC. As autoridades certificadoras, por sua vez, emitem os certificados para as autoridades de registro (AR), que fazem o atendimento ao público em geral. Na prática, quer dizer que tudo é gerenciado pelo ICP e, conseqüentemente, pelo governo federal.

Observa-se que a Medida Provisória nº 2.200 de 2001 passou por duas alterações, após sua edição. Sua primeira foi em 28/06/01, com a devida alteração a segunda edição foi a 2.200-1 de 27/07/01 e, por fim a terceira edição que é a 2.200-2 de 24/08/01.

### 4.3 Lei n° 11.419 de 2006

A Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006, completou o ciclo de normas jurídicas voltadas para a institucionalização do processo judicial virtual ou eletrônico no Brasil.

[...] durante a tramitação do projeto de lei do ano de 2001, que resultou no diploma legal em questão, foi expressamente consignado que o objetivo primordial dessa lei seria o de “permitir o uso de meio eletrônico na comunicação de atos e na transmissão de peças processuais, tais como petições, recursos, cartas precatórias etc.”, sendo que o projeto seria importante para a “informatização do Poder Judiciário brasileiro”, o que implicaria a “elevação da qualidade” e a celeridade da prestação jurisdicional. Buscou-se, assim, atribuir mais celeridade e eficiência ao processo civil brasileiro, modernizando-o por meio da utilização de tecnologia da informação<sup>42</sup>.

A Lei do Processo Eletrônico ou da informatização do processo judicial reforçou o reconhecimento jurídico do documento eletrônico e realizou uma série de definições importantes acerca das relações entre o documento físico e o eletrônico e entre as noções de original e cópia.

Restou estabelecido que os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos autos digitais com garantia de origem e de autoria são considerados originais para todos os efeitos legais. Assim, admitiu-se a possibilidade jurídica de um documento existir tão somente em formato eletrônico.

Também é possível concluir, a partir de uma série de dispositivos da Lei do Processo Eletrônico, que o documento original é aquele primeiro produzido, independentemente da forma. Por outro lado, a reprodução, em outro formato ou meio, a partir do documento original, é considerada uma cópia. Essa última premissa decorre das seguintes expressões, presentes na lei: “digitalizando-se o documento físico” (artigo 9º, parágrafo segundo), “os originais dos documentos digitalizados” (artigo 11,

---

<sup>42</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. MEDINA, José Miguel Garcia. **Breves comentários à nova sistemática processual civil 3**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 291.

parágrafo terceiro) e “cópia digital” (artigo 20 – alteração do artigo 365, parágrafo segundo do Código de Processo Civil).

Foi registrado, pela lei em questão, que os extratos digitais e os documentos digitalizados, quando juntados aos autos pelas autoridades mencionadas na lei e por advogados públicos e privados, têm a mesma força probante dos originais (documentos físicos), ressalvada a alegação motivada de adulteração. Ficou definido, ainda, que os documentos físicos originais deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando for o caso, até o final do prazo para ação rescisória.

Vale lembrar que:

Considerando que a lei 11.419/2006 regulamenta a informatização do processo judicial, o que implica a utilização do meio eletrônico na comunicação de atos e transmissão de peças processuais, deverá haver subordinação e integração desse diploma legal com a Medida Provisória 2.200-2, de 24.08.2001, que trata do sistema adotado pelo Estado brasileiro para viabilizar comunicações mais seguras [...] <sup>43</sup>.

Dessa forma, a lei 11.419/2006 deve sempre interagir com a Medida Provisória 2.200-2 de 2001, pois a utilização dos meios eletrônicos somente será admissível quando da certeza de autenticidade e integridade dos métodos utilizados.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Como pudemos observar, hoje vivencia-se uma ampla discussão sobre a equiparação do documento eletrônico com o documento posto em papel, com o intuito de se poder usufruir e utilizar-se de todo seu benefício, uma vez que suas diferenças básicas estão somente em suas formas de materialização e não na informação armazenada, informação esta que representa o interesse das partes envolvidas.

---

<sup>43</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. MEDINA, José Miguel Garcia. **Breves comentários à nova sistemática processual civil 3**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 296.

Pode-se citar a assinatura digital como um avanço tecnológico que visa aumentar a segurança dos documentos eletrônicos, garantindo sua integridade, autenticidade, perenidade do conteúdo e tempestividade. Para os estudiosos e conhecedores da tecnologia, o método de criptografia assimétrica e certificação digital é um modelo de técnica de excelência que garante os requisitos básicos da validade jurídica dos documentos eletrônicos. Porém, pelo fato de a sociedade se basear em parâmetros para nortear suas relações com outrem, como por exemplo o amparo legal, deverá o direito se adequar às mudanças sociais, às novas tecnologias e, conseqüentemente, às novas relações ou fatos jurídicos.

Assim, competirá ao meio legislativo regular as relações entre indivíduos, dando-lhes segurança e estabilidade nas relações jurídicas que os mesmos estabelecem, não deixando de utilizar as novas evoluções em virtude de entendimentos inflexíveis de antigos dogmas jurídicos.

Diante do que foi apresentado, percebe-se que o documento digital se fará cada vez mais presente como forma de registro. As maiores barreiras a sua utilização não estão nos aspectos técnicos ou jurídicos, mas sim na mudança de cultura, diante do hábito arraigado de se utilizar o documento físico, ou seja, algo material, palpável, e cuja existência independe de um computador que possa armazená-lo e traduzi-lo. Porém, essa transformação cultural já está acontecendo; o uso dos meios informáticos é cada vez mais comum em todas as atividades, e se tornam ainda mais necessários na medida em que há o aumento expressivo do volume de informações com o qual os profissionais são obrigados a lidar. Crenças e paradigmas de que o documento eletrônico nada mais é que uma imagem digitalizada sem valor jurídico devem ser substituídos pela idéia concreta de que é sinônimo de progressão social e inovações benéficas que visam à comodidade e à facilidade da sociedade.

Finalizando este trabalho, é preciso enfatizar a necessidade de maiores estudos e debates acerca do tema da presente pesquisa. A troca de idéias é fundamental para a conformação de uma base para sistematização, somente assim é que se poderá formar



um conhecimento adequado, capaz de produzir normas e procedimentos que popularizarão o uso dos documentos eletrônicos com validade jurídica.

Como diz Gustavo Testa Corrêa:

Os operadores jurídicos deverão utilizar o bom senso para dirimir questões jurídicas relacionadas à internet, procurando sempre relacionar a parte técnica com o ordenamento jurídico em exercício. São as análises simples e lógicas que possibilitarão um eficaz entendimento das questões cotidianas de nossos tribunais, sendo, principalmente, os bancos acadêmicos os futuros responsáveis pela construção deste, já que é neles que existe uma verdadeira interdisciplinaridade, essencial para a resolução dessas novas questões. Por ser algo muito novo, e por versar sobre rotinas falíveis, a grande Rede constitui-se em um desafio, muito especial, para aquilo que visa pacificar e dirimir conflitos sociais, o direito. É nosso dever evitar que a ciência jurídica seja desgastada por algo responsável pelo seu desenvolvimento: a tecnologia<sup>44</sup>.

É evidente que o documento posto em papel já não condiz com a agilidade exigida pela sociedade atual, portanto, não há dúvida de que em virtude das inúmeras vantagens que o documento eletrônico pode apresentar em relação ao documento posto em papel haverá uma mudança, mais que uma mera concessão ao conforto ou modernidade, será uma mudança de imperativa necessidade.

Encerramos este trabalho com a colocação de Isadora Camargo acerca do assunto:

Bem, este tipo de questão nos parece mais um problema psicológico dos doutrinadores do que um problema de fato. Toda essa magia criada pela mídia acerca dos computadores e da Internet parece ter afetado um pouco o juízo das pessoas. Não encontramos, em texto doutrinário algum, a preocupação de um jurista em saber como o cabeçote do aparelho de videocassete opera a transformação dos registros magnéticos daquela fita cassete em som e imagem. Nem como o aparelho de interceptação telefônica intercepta a frequência correta de um celular para captar o número desejado. Essas coisas são detalhes técnicos que ao jurista não interessam em sua atividade normal. Então porque alguns ficam impressionados com o fato de os arquivos computadorizados serem guardados em linguagem binária para que o chip de processamento possa interpretá-lo? Que relevância tem isso para o Direito? Alguém se incomoda com o tipo de ligação química estabelecida entre as moléculas de tinta e as de celulose do papel para formarem um amálgama

---

<sup>44</sup> CORRÊA, Gustavo Testa. **Aspectos jurídicos da internet**, São Paulo: Saraiva, 2000. p.107.

indissociável? Ou que fenômeno físico explica a nossa percepção da mensagem escrita no papel. Não, isto não tem a menor relevância jurídica.<sup>45</sup>

A autora foi feliz ao definir os exatos limites da preocupação que o jurista deve ter em relação às novas tecnologias, especialmente a internet. É preciso uma noção técnica básica dessas tecnologias para torná-las objeto de regulamentação jurídica, evitando a elaboração de normas inexecutáveis. Entretanto, os aspectos técnicos não podem ser alçados à condição de barreiras intransponíveis que impeçam o reconhecimento jurídico dos novos institutos. As fitas de videocassete são comumente usadas como prova, sem que a Doutrina nada diga em contrário. Em havendo dúvida sobre a autenticidade e a integridade da fita, determina-se que a mesma seja submetida à perícia para averiguar suas características. Não cabe ao juiz, nem muito menos aos doutrinadores, definir quando uma fita é autêntica ou quando foi forjada. Isso é questão puramente técnica que deve ser resolvida por profissionais especializados e com maior conhecimento da matéria. Por que, então, os juristas insistem em solucionar as questões técnicas relacionadas à internet? Isto é um contrasenso.

Cabe aos profissionais de Informática e da Tecnologia da Informação solucionar os aspectos técnicos da internet, devendo o jurista se preocupar apenas com a questão específica para a qual está preparado, ou seja, a solução jurídica dos problemas da Rede. Por ser matéria que envolve conhecimento técnico complexo e específico, nem mesmo superficialmente ministrado na maioria das faculdades de Direito, o jurista que atua na área do Direito Eletrônico deve contar sempre, em caso de dúvida, com o auxílio de um perito, tal qual ocorre em relação aos demais assuntos técnicos.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Rita Marasco Ippolito. **Direito probatório civil brasileiro**. Pelotas: Educat, 2006.

---

<sup>45</sup> CAMARGO, Isadora. **A regulamentação legal do documento eletrônico no Brasil**. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7154>. Acesso em: 30.setembro.2007.

ARELLANO, Miguel Ángel. **Preservação de documentos digitais: ciência da informação**, Disponível em: <http://www.ibict.br/cienciadainformacao>. Acesso em: 12.outubro.2007.

AVOLIO, Luiz Francisco Torquato. **Provas ilícitas**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

BAPTISTA, Luiz Olavo (Orgs.). **Novas fronteiras do direito na era digital**, São Paulo: Saraiva, 2002.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Teoria geral do direito civil**. Campinas: Red Livros, 2001.

BRASIL, Ângela Bittencourt. **O documento físico e o documento eletrônico**. Disponível em: [www.direitonaweb.com.br](http://www.direitonaweb.com.br). Acesso em: 26. agosto. 2007.

BURGARELLI, Aclibes. **Tratado das provas cíveis**, São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.

CABRAL, Antonio Carlos. **O contrato eletrônico**. Disponível em: <http://www.cbeji.com.br/br/novidades/artigos>. Acesso em: 20.setembro.2007.

CAMARGO, Isadora. **A regulamentação legal do documento eletrônico no Brasil**. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina>. Acesso em: 30.setembro.2007.

CARNELUTTI, Francesco. **A prova cível**. Trad. Lisa Pari Scarpa. São Paulo: Bookseller, 2005.

CASTRO, Aldemario Araujo. **Informática jurídica e direito da informática**. Disponível em: <http://www.aldemario.adv.br/infojur/indiceij.htm>. Acesso em: 29.setembro.2007.

CAUDURO, Flávio. Arte eletrônica e cibercultura. In: MARTINS, Francisco Menezes. SILVA, Juremir Machado da (Orgs.). **Para navegar no século XXI: tecnologias do imaginário e cibercultura**, Porto Alegre: EDIPUCRS, 2000.

CORRÊA, Gustavo Testa. **Aspectos jurídicos da internet**, São Paulo: Saraiva, 2000.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. **Direito processual constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1998.

D'ANDRÉA, Edgar Roberto Pacheco. **Segurança em banco eletrônico**. São Paulo: PricewaterhouseCoopers, 2000.

DINIZ, Davi Monteiro. **Documentos eletrônicos, assinaturas digitais: da qualificação jurídica dos arquivos digitais como documentos**. Disponível em: [www.direitonaweb.com.br/show.asp?ctd=318](http://www.direitonaweb.com.br/show.asp?ctd=318). Acesso em: 02.setembro.2007.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais**, São Paulo: Saraiva, 2002.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa**, Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

FERREIRA, Paulo Roberto G. **A assinatura digital é assinatura formal**. Disponível em: [www.cbeji.com.br/artigos/artcartorio\\_assformal.htm](http://www.cbeji.com.br/artigos/artcartorio_assformal.htm). Acesso em 09.setembro.2007.

FREITAS, Douglas Phillips. **Perícia social: inovações e nulidades no processo**. Disponível em: <http://www.oab-sc.com.br/oab-sc/revista/revista15/pericia.htm>. Acesso em 29.setembro.2007.

GANDINI, João Agnaldo Donizeti. **Da validade jurídica dos documentos digitais**. Disponível em: <http://buscALEGIS.ccj.ufsc.br/arquivos/ale-validadeJDD.htm>. Acesso em 30.setembro.2007.

GOUVÊA, Sandra. **O contrato eletrônico e a assinatura digital**. Disponível em: <http://www.ipdi.com.br/newsview.php>. Acesso em 29.setembro.2007.

LOPES, João Batista. **A prova no direito processual civil**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MALATESTA, Nicola Framarino Dei. **A lógica das provas em matéria criminal**. Trad. Paolo Capitanio. Campinas: Bookseller, 2004.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **O documento eletrônico como meio de prova**. Disponível em: <http://www.alfa-redi.org/rdi-articulo.shtml?n=230>. Acesso em 20.setembro.2007.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Formação da convicção e inversão do ônus da prova segundo as peculiaridades do caso concreto.** Disponível em: [www.revistadoutrina.trf4.gov.br/artigos/edicao010/luiz\\_marinoni.htm](http://www.revistadoutrina.trf4.gov.br/artigos/edicao010/luiz_marinoni.htm). Acesso em 12.outubro.2007.

MARQUES, Antônio Terêncio G. L. **A Prova documental na internet,** Curitiba: Juruá, 2007.

MARTINS, Henrique. **Aspectos legais da assinatura digital.** Disponível em: [www.cbeji.com.br/artigos/artasselet.htm](http://www.cbeji.com.br/artigos/artasselet.htm). Acesso em: 09.setembro.2007.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Elementos de direito administrativo.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional.** Coimbra: Coimbra, 2000.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil.** Rio de Janeiro: Forense, 2000.

MITTERMAIER, C. J. A. **Tratado da prova em matéria criminal ou exposição comparada.** Trad. Herbert Wüntzel Heirich. Campinas: Bookseller, 1997.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **A constituição e as provas ilicitamente obtidas.** Disponível em: <http://www.dantaspimentel.adv.br/doutrina/artigos/iversos>. Acesso em: 29.julho.2007.

\_\_\_\_\_. **O novo processo civil brasileiro,** Rio de Janeiro: Forense, 2005.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal,** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

PECK, Patricia. **Direito digital.** São Paulo: Saraiva, 2002.

PORTANOVA, Rui. **Princípios do processo civil.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito.** São Paulo: Saraiva, 2003.

RIBEIRO, Darci Guimarães. **Provas atípicas**, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

RISO, Douglas Leme de. **Assinatura eletrônica; certeza ou insegurança?** Disponível em: <http://cbeji.com.br/artdouglass02.htm>. Acesso em: 12.outubro.2007.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Elementos de direito processual civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 2004.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Curso de processo Civil: processo de Conhecimento**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

SOUZA, Rodrigo Telles de. **O exame judicial de dados armazenados em dispositivos de memória informática secundária como prova no direito constitucional processual brasileiro**. In: FERREIRA, Ivette Senise Ferreira.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

VASCONCELOS, Laércio. **Introdução à organização de computadores**. Disponível em: <http://www.laercio.com.br/artigos/HARDWARE/HARD-016>. Acesso em: 29.setembro.2007.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de direito processual civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. MEDINA, José Miguel Garcia. **Breves comentários à nova sistemática processual civil 3**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.